



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 16.742

Altera medidas restritivas e de segurança no combate do NOVO CORONAVÍRUS (COVID19), no âmbito do Município de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Executivo Municipal estabelecer e rever, a qualquer momento, as medidas restritivas e de segurança no combate ao NOVO CORONAVÍRUS (COVID19), no âmbito do Município de Volta Redonda;

CONSIDERANDO que o parâmetro para a tomada de decisão quanto às atividades econômicas e sociais no âmbito do Município de Volta Redonda é a avaliação do cenário epidemiológico, o Mapa de Risco da Covid-19 divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde e a capacidade de resposta da rede de atenção à saúde do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alteradas, a contar de 12/07/2021, em caráter temporário, as medidas restritivas e de segurança, no âmbito do Município de Volta Redonda, que visam o combate do NOVO CORONAVÍRUS, em virtude da pandemia da COVID 19.

Art. 2º - Fica considerado obrigatório, no âmbito do Município de Volta Redonda, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde, em virtude da pandemia da COVID 19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, cobrindo a região da face e do nariz, em qualquer ambiente público, assim como, em estabelecimento privado com funcionamento autorizado de acesso coletivo, exceto quando no momento do consumo de alimentos ou bebidas.





DECRETO Nº 16.742

.02

Art. 3º - Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos e privados, enquanto perdurar o risco de contaminação pelo NOVO CORONAVIRUS (COVID 19) no município de Volta Redonda.

Art.4º - As atividades coletivas em espaços público e privado ficam assim definidas:

I - Permitidas, desde que observados os devidos protocolos de segurança:

- a) práticas de atividades físicas e esportivas;
- b) visitação ao Zoológico Municipal, mediante prévio agendamento, com a lotação máxima de 600 pessoas por período, manhã e tarde;
- c) funcionamento de parques de diversões, respeitando o distanciamento social, com higienização dos equipamentos após o seu uso, por cliente;
- d) exposições, eventos típicos e ou beneficentes promovidos por shopping centers, templos religiosos, associações e instituições beneficentes sem fins lucrativos, com entrega dos produtos, preferencialmente, através das modalidades drive-thru, delivery e take away, bem como todos os demais eventos solicitados submetidos à análise e autorização prévia da Secretaria Municipal de Fazenda;
- e) funcionamento de cinemas, com lotação limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, com distanciamento mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre os lugares previamente marcados e obrigatoriedade de máscara facial durante todo o tempo de permanência no ambiente.

II- Suspensas:

- a) casas de shows, espetáculos e boates;
- b) circos itinerantes;
- c) comércio de bebidas alcoólicas em vias e espaços públicos;
- d) funcionamento de boates, discotecas e congêneres, assim como o funcionamento de pistas de dança, em bares, restaurantes e similares;
- e) utilização de áreas públicas, tais como praças, campos de futebol e áreas de lazer, para a realização de churrascos e consumação de bebidas alcoólicas.





DECRETO Nº 16.742

.03

Art. 5º - As atividades econômicas estão autorizadas a funcionar de conformidade com o Acordo Coletivo do comércio local, submetidas às regras de segurança estabelecidas neste Decreto, observadas as seguintes condições:

I – manter o ambiente com ventilação natural, sendo permitido o uso de refrigeração artificial, desde que com portas e janelas abertas;

II – manter distanciamento social, de no mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre as mesas, respeitando a lotação máxima de seis pessoas, sendo vedado a permanência de pessoas em pé;

III – manter a higienização constante de balcões, mesas e cadeiras após o uso;

IV – manter sabonete líquido e toalha de papel em todos os banheiros, inclusive dos colaboradores;

V – estabelecimentos que utilizarem carrinhos ou cestas de compras deverão higienizá-los após cada uso por cliente;

VI – proibidas as degustações;

VII – obrigatória a higienização na entrada do estabelecimento e demarcação de piso para filas respeitando a distância recomendada de 1,5 metro (um metro e meio).

§1º - A realização de festas e congêneres, em estabelecimentos particulares ou alugados, licenciados para esse fim, terá ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com cumprimento dos protocolos e medidas de segurança estabelecidos neste artigo, com o término das atividades às 23:59 horas, podendo ser tolerada até 1 (uma) hora para o seu total encerramento.

§2º - Proibida a comercialização de bebidas alcoólicas após as 23:59 horas, em todos os estabelecimentos comerciais.

§3º - Os bares, restaurantes e congêneres podem executar música ao vivo e som ambiente, desde que licenciados para esse fim, com o término das atividades até às 23:59 horas, podendo ser tolerada até 1 (uma) hora para o seu total encerramento, após, os serviços serão somente nas modalidades drive-thru e delivery.

Art. 6º - O funcionamento das feiras livres será de conformidade com o estabelecido no artigo 24 do Decreto 13.302, de 14 de agosto de 2014, sendo proibida a permanência em barracas, venda e uso de bebida alcoólica, devendo ser respeitado o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as barracas.





DECRETO Nº 16.742

.04

Art. 7º - Os clubes sociais e recreativos deverão manter as mesmas normas que os estabelecimentos citados neste Decreto, observando as seguintes restrições e medidas preventivas:

- I** – vedada a utilização de saunas , bem como em ambientes que não permitam o distanciamento social;
- II** – permitida a utilização de piscinas para a prática esportiva, desde que não gere aglomeração, e socialmente com até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade;
- III** – nas atividades esportivas e desportivas é obrigatório o uso de máscara anterior e posterior à atividade. Nas caminhadas, só será permitida a presença de pessoas em no máximo dupla, desde que sejam do mesmo convívio, mantendo o distanciamento mínimo de 4 (quatro) metros dos demais;
- IV** - os estabelecimentos comerciais e espaços sociais que funcionam dentro das sedes dos Clubes, cumprirão as mesma regras de funcionamento estabelecidas para os Clubes Recreativos e Sociais .

Parágrafo Único: As normas deste artigo se estendem ao uso de áreas comuns de lazer de condomínios, parques, praças públicas e áreas de lazer públicas e congêneres.

Art. 8º - As igrejas, templos e espaços religiosos de qualquer culto poderão funcionar respeitando as seguintes medidas preventivas:

- I** – manter abertas as portas e janelas;
- II** – disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, nas entradas dos espaços físicos, para uso antes, durante e após as celebrações e cultos;
- III** – providenciar demarcação de acentos para que as pessoas participantes das reuniões, celebrações e cultos sentem-se de forma alternada em fileiras (bancos ou cadeiras) com bloqueio físico dos lugares não ocupados;
- IV**– promover demarcação de corredores/naves afim de evitar aglomerações, havendo necessidade de filas, podendo utilizar área externa dos templos, se necessário, para acomodação dos fiéis;
- V**- promover a higienização dos templos, igrejas e locais de culto, antes e após as reuniões religiosas e afins;





DECRETO Nº 16.742

.05

VI - os celebrantes e os organizadores dos cultos/celebrações orientarão os fiéis quanto a obrigatoriedade do uso de máscara facial, higienização das mãos e distanciamento social durante as celebrações;

VII - os celebrantes e os organizadores dos cultos/celebrações orientarão os fiéis para que, aqueles com suspeita, confirmação e ou com sintomas relacionados ao COVID 19, deverão ficar isolados em suas residências e buscar atendimento médico.

Art. 9º - O funcionamento das academias e estabelecimentos de prática de atividades físicas poderão funcionar com até 50% da capacidade de ocupação, com distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários e agendamento prévio, que deverá ser apresentado a fiscalização quando exigido, ficando o estabelecimento infrator sujeito às sanções previstas na legislação municipal.

I – suspenso o uso de leitores biométricos para acesso dos alunos;

II – proibida a utilização de bebedouros coletivos nas academias, estúdios ou congêneres, sendo permitida, aos alunos, a utilização de recipientes individuais com água;

III– aparelhos de climatização poderão permanecer ligados, devendo o estabelecimento manter as janelas e portas abertas, privilegiando a ventilação natural.

Art. 10 - O funcionamento de salões de beleza, esmalterias, estética e similares terão as seguintes regras:

I – o atendimento será mediante agendamento, de forma a garantir a permanência de 1 (um) cliente por atendente;

II – as cadeiras deverão estar dispostas com espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesmas e higienizadas a cada troca de cliente.

Art. 11 - Fica autorizado o funcionamento das instituições de ensino, creches e pré-escolas, com monitoramento dos casos suspeitos e confirmados, respeitando os protocolos de segurança e o Plano de Resposta Emergencial no contexto pandemia COVID-19, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Volta Redonda (<https://new.voltaredonda.rj.gov.br>).

Art. 12 – A servidora municipal gestante observará o disposto na Lei Federal 14.151, de 12 de maio de 2021, cabendo aos Secretários Municipais e Presidentes/Diretores das Entidades da Administração Municipal disponibilizar condições para a execução do seu trabalho à distância.

Art. 13 - A fiscalização quanto ao cumprimento das normas expedidas neste Decreto caberá à Guarda Municipal com auxílio da Polícia Militar e aos Órgãos de Fiscalização do





DECRETO Nº 16.742

.06

Município, e as sanções pelo não cumprimento do mesmo, serão de acordo com as legislações vigentes.

Parágrafo Único: Para fins de fiscalização, será observada a atividade econômica exercida de fato pelo estabelecimento comercial, sujeitando o infrator à multa estabelecida na Lei Municipal 5.775, de 25 de março de 2021, que estabelece multa por infração às normas relativas ao combate à COVID-19 de **30,0 UFIVRES**, correspondendo atualmente ao valor de R\$ 5.929,80 (cinco mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

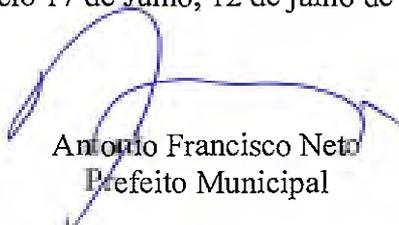
Art. 14 - A classificação de risco, com as respectivas sinalizações de bandeiras, norteará a adequação das restrições e será atualizada sempre às sextas feiras pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde.

Parágrafo Único - Para fins de classificação de risco do Município, com a sinalização das bandeiras e posterior tomada de decisão, serão utilizadas a avaliação do cenário epidemiológico e capacidade de resposta da rede de atenção à saúde.

Art. 15 – Ficam revogadas, a contar desta data, as disposições dos decretos municipais nº 16.686 16.703 e 16.728.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 16 de julho de 2021.

Palácio 17 de Julho, 12 de julho de 2021.



Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

GEGOV/lpst

